PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ – MA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 011/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021000051/2026

RECORRENTE: R.M. DE OLIVEIRA NETO ENGENHARIA LTDA.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A **R.M. DE OLIVEIRA NETO ENGENHARIA LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que determinou sua **inabilitação**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é apresentado dentro do prazo estabelecido no instrumento convocatório e na legislação aplicável, razão pela qual deve ser conhecido e regularmente processado.

II – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente participou da **Concorrência Eletrônica nº 011/2026**, promovida pelo Município de Imperatriz/MA, cujo objeto envolve a execução de serviços de engenharia relacionados à contratação em referência.

Durante a análise da documentação de habilitação, foi emitido parecer técnico apontando suposta insuficiência na comprovação da qualificação técnico-operacional da empresa.

Segundo o parecer, **não teria sido integralmente comprovada a qualificação técnica da Recorrente**, especialmente em razão da não identificação da **Certidão de Acervo Operacional – CAO** e da parcela correspondente à **Administração Local da Obra**.

A Recorrente reconhece que, no momento da análise da documentação, **não apresentou a CAO exigida nos moldes posteriormente apontados pela Administração**.

Entretanto, essa circunstância precisa ser analisada dentro de todo o contexto documental e material do processo.

Isso porque a empresa apresentou documentação capaz de demonstrar experiência anterior diretamente relacionada ao objeto licitado, tendo o próprio parecer técnico reconhecido expressamente a existência de experiência compatível.

Mais ainda: conforme consta da análise técnica, os quantitativos apresentados pela Recorrente foram considerados suficientes para **cinco das seis parcelas técnicas examinadas**.

Portanto, não se está diante de empresa que tenha deixado de comprovar qualquer experiência relacionada ao objeto.

A controvérsia está concentrada em aspectos específicos da forma de comprovação da capacidade técnico-operacional, especialmente quanto à CAO e à identificação da Administração Local da Obra.

É justamente nesse ponto que a decisão merece ser revista.

III – DA EFETIVA EXISTÊNCIA DE EXPERIÊNCIA TÉCNICA COMPATÍVEL COM O OBJETO

Um dos elementos mais relevantes para a análise do presente recurso é que o próprio parecer técnico elaborado no âmbito do procedimento reconheceu que a Recorrente possui experiência anterior compatível com o objeto da contratação.

Não se trata, portanto, de uma empresa sem histórico de execução de serviços semelhantes.

Ao contrário, a documentação apresentada demonstra que a empresa já executou objeto com características técnicas relacionadas à contratação pretendida.

O próprio parecer reconheceu o atendimento dos quantitativos referentes a **cinco das seis parcelas técnicas analisadas**.

Esse aspecto não pode ser tratado como elemento secundário.

A finalidade da exigência de qualificação técnico-operacional é verificar se a licitante possui capacidade efetiva para executar o objeto contratado.

No presente caso, existe elemento concreto reconhecido pela própria análise técnica indicando que a empresa possui experiência compatível em parcela substancial das exigências examinadas.

A controvérsia, portanto, não reside na inexistência de experiência, mas na forma documental de sua comprovação.

Essa distinção é fundamental para a adequada aplicação dos princípios que regem as contratações públicas.

IV – DA QUESTÃO RELATIVA À CERTIDÃO DE ACERVO OPERACIONAL – CAO

A decisão de inabilitação considerou relevante a ausência da Certidão de Acervo Operacional – CAO.

A Recorrente não pretende negar a importância da documentação exigida pelo Edital.

Entretanto, é necessário distinguir a **existência da capacidade técnico-operacional** da **forma documental utilizada para demonstrá-la**.

A Recorrente possui experiência decorrente de obra anteriormente executada, acompanhada de documentação técnica relacionada aos serviços realizados.

O que se discute é se, diante da documentação existente e da experiência já reconhecida no parecer técnico, seria possível à Administração promover diligência para esclarecer e complementar a comprovação da condição preexistente.

A resposta, no entender da Recorrente, deve ser positiva.

A diligência, nesse contexto, não teria por finalidade criar uma nova condição de habilitação posteriormente à abertura da licitação.

Seu objetivo seria apenas **verificar uma situação material que já existia antes do certame**, qual seja, a experiência técnica decorrente de obra anteriormente executada pela empresa.

Essa distinção é essencial.

Não se pretende apresentar uma experiência nova.

Não se pretende modificar a proposta.

Não se pretende alterar as condições de participação.

Pretende-se apenas permitir que a Administração esclareça documentalmente uma situação técnica preexistente.

V – DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DA CAO ANTES DA INABILITAÇÃO E DA NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO

A Recorrente reconhece que não apresentou a CAO juntamente com os documentos de habilitação e, igualmente, esclarece que **não havia, antes da decisão de inabilitação, protocolado solicitação de emissão dessa certidão perante o CREA**.

Tal circunstância é aqui reconhecida de forma expressa, justamente para que o presente recurso seja analisado com absoluta transparência.

Todavia, a ausência da solicitação anterior não transforma a experiência anteriormente adquirida pela empresa em uma condição nova.

A Recorrente não sustenta que já possuía, no momento da habilitação, a CAO posteriormente apontada como necessária.

O que sustenta é que a ausência daquele documento formal **não significa inexistência de capacidade técnico-operacional**.

Existe documentação referente a obra anteriormente executada, bem como elementos técnicos que foram efetivamente analisados pela Administração e considerados suficientes para comprovar experiência compatível em cinco das seis parcelas técnicas avaliadas.

Assim, a questão deve ser enfrentada sob a perspectiva da finalidade da exigência de habilitação.

O eventual documento que venha a ser emitido pelo CREA terá por finalidade certificar acervo decorrente de obra já executada, e não comprovar uma obra que esteja sendo realizada ou uma experiência criada após a abertura do certame.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 64, inciso I, admite diligência para complementação de informações acerca dos documentos apresentados quando necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura da licitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também reconhece que a vedação à apresentação de novos documentos não deve ser interpretada de maneira absoluta quando o documento posterior se destina a comprovar uma **condição material preexistente**.

No Acórdão 1.211/2021 – Plenário, o TCU assentou que a vedação à inclusão de documento novo não alcança documento ausente destinado a comprovar condição já atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, devendo a situação ser objeto de solicitação e avaliação pela Administração.

Em precedente posterior, o TCU também reconheceu a possibilidade de aceitação de documento emitido posteriormente quando este se destina a comprovar situação preexistente à abertura do certame

Se a finalidade é assegurar que a futura contratada possua capacidade técnica para executar o objeto, deve-se verificar, dentro dos limites permitidos pela legislação, se essa capacidade efetivamente existe.

Esse entendimento é especialmente relevante para a presente situação porque a eventual CAO a ser emitida pelo CREA não terá como finalidade demonstrar que a Recorrente passou a possuir experiência depois da licitação, mas sim formalizar documentalmente acervo decorrente de experiência anterior.

Assim, requer-se que a Administração **não considere automaticamente a ausência da CAO como prova de inexistência da capacidade técnico-operacional**, mas realize diligência destinada a verificar o acervo efetivamente decorrente da obra apresentada pela Recorrente.

VI – DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA

Outro ponto utilizado para fundamentar a conclusão desfavorável foi a não identificação, na documentação analisada, da parcela correspondente à **Administração Local da Obra**.

Também neste ponto é necessário analisar a documentação considerando o contexto histórico e técnico da execução do serviço anteriormente realizado.

A Recorrente possui acervo decorrente de obra executada em período no qual a **Administração Local da Obra integrava a composição do BDI**, prática adotada em determinados períodos e estruturas orçamentárias anteriores às alterações posteriormente promovidas nos critérios de composição de custos.

A obra anteriormente executada envolveu serviços compatíveis com o objeto, incluindo, entre outros elementos, **campo de futebol com grama sintética, meia quadra de basquete, parquinho e pista de caminhada**.

O fato de a Administração Local não estar individualizada da mesma forma exigida atualmente não significa, automaticamente, que a empresa não tenha realizado a administração e o gerenciamento necessários à execução daquela obra.

A Administração Local constitui componente inerente à própria execução de uma obra de engenharia.

Portanto, eventual ausência de identificação específica em determinado documento histórico deve ser analisada à luz da forma como os custos e serviços eram estruturados à época da execução.

Nesse ponto, também se mostra pertinente a realização de diligência destinada a esclarecer a documentação e verificar a correspondência entre a experiência efetivamente adquirida e as exigências técnicas do presente certame.

VII – DA POSSIBILIDADE E NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

A Lei nº 14.133/2021 prestigia uma atuação administrativa orientada à obtenção da proposta mais vantajosa e à análise efetiva das condições de habilitação.

A diligência não deve ser compreendida como instrumento destinado a permitir que uma licitante crie, posteriormente à disputa, uma condição de habilitação que não possuía.

Não é essa a situação dos autos.

A Recorrente já possuía, antes da licitação, a experiência decorrente da execução da obra anteriormente realizada.

O que se busca é apenas o esclarecimento da documentação capaz de demonstrar essa condição preexistente.

Assim, a diligência pretendida possui natureza **verificadora**, e não constitutiva.

Seu objetivo seria apurar:

1. a existência da experiência técnico-operacional anteriormente adquirida;
2. a correspondência entre os serviços executados e as parcelas técnicas exigidas no Edital;
3. os quantitativos efetivamente realizados;
4. a documentação relacionada à execução;
5. a possibilidade de emissão ou apresentação da CAO correspondente;
6. a existência e abrangência das atividades de Administração Local relacionadas à obra anteriormente executada.

Não haveria, portanto, qualquer alteração da proposta ou criação de vantagem competitiva artificial.

Haveria apenas a busca da verdade material acerca de uma condição técnica preexistente.

VIII – DA COMPETITIVIDADE DO CERTAME E DA NECESSIDADE DE ANÁLISE SUBSTANCIAL DA HABILITAÇÃO

Há ainda uma circunstância concreta do presente certame que merece ser considerada na apreciação do recurso.

Conforme se verifica do andamento da **Concorrência Eletrônica nº 011/2026**, **somente 3 (três) empresas participaram do certame**, sendo que **duas delas estão sendo consideradas inabilitadas**, de modo que, mantidas as decisões de inabilitação, o procedimento permanecerá com apenas **uma empresa habilitada**.

A Recorrente não sustenta que esse fato, por si só, seja suficiente para afastar qualquer exigência editalícia ou impor a sua habilitação.

O que se sustenta é que esse cenário evidencia a necessidade de que as decisões de inabilitação sejam tomadas a partir de uma análise **substancial e efetiva da capacidade das licitantes**, especialmente quando os próprios elementos constantes do processo demonstram a existência de experiência técnica compatível com o objeto.

No caso da Recorrente, o parecer técnico reconheceu expressamente que a empresa possui experiência anterior diretamente compatível com o objeto da contratação e que os quantitativos apresentados são suficientes para **cinco das seis parcelas técnicas** analisadas.

A conclusão desfavorável decorreu, essencialmente, da ausência da Certidão de Acervo Operacional – CAO e da não localização da parcela relativa à Administração Local da Obra na documentação analisada.

Portanto, não se está diante de uma empresa que deixou de demonstrar qualquer experiência relacionada ao objeto.

Existe, ao contrário, documentação técnica que demonstra experiência compatível, sendo necessário esclarecer pontos específicos da comprovação documental.

Nesse contexto, a manutenção de uma situação em que, de três participantes, somente uma empresa permaneça habilitada reforça a importância de que a Administração utilize, quando juridicamente cabível, os mecanismos de **diligência previstos no próprio Edital e na Lei nº 14.133/2021**, antes de consolidar a exclusão de licitante que demonstra possuir experiência diretamente relacionada ao objeto.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece como princípios aplicáveis às licitações, entre outros, a **competitividade, a razoabilidade, a proporcionalidade, a economicidade e a busca da proposta mais vantajosa para a Administração**.

A competitividade não significa flexibilização das exigências de habilitação.

Significa, justamente, que as exigências devem ser aplicadas de forma coerente com sua finalidade, evitando-se que questões de natureza estritamente documental conduzam à exclusão de empresa que possa comprovar, por meio de diligência, o atendimento material das condições exigidas.

No presente caso, a realização de diligência não criaria uma vantagem indevida para a Recorrente, tampouco alteraria as condições de sua proposta.

A diligência teria finalidade exclusivamente verificadora: **apurar se o acervo técnico-operacional decorrente de obra anteriormente executada pela empresa atende às exigências estabelecidas no Edital**, inclusive quanto à CAO e à parcela de Administração Local.

Essa providência mostra-se ainda mais adequada diante do próprio conteúdo do parecer técnico, que reconheceu a compatibilidade direta da experiência apresentada e o atendimento dos quantitativos relativos a cinco das seis parcelas analisadas.

Assim, antes da consolidação de um resultado em que apenas uma das três empresas participantes permaneça habilitada, mostra-se razoável e juridicamente adequado que sejam esgotados os mecanismos de esclarecimento e diligência previstos no instrumento convocatório, permitindo que a Administração decida com base na efetiva capacidade das licitantes e não apenas na ausência de determinado documento formal.

A Recorrente reafirma que não pretende afastar qualquer requisito do Edital.

Pretende, tão somente, que lhe seja assegurada a oportunidade de demonstrar, mediante os mecanismos de diligência admitidos pela legislação e pelo próprio instrumento convocatório, que a experiência técnica por ela adquirida anteriormente à licitação atende às condições exigidas para a execução do objeto.

A preservação de uma disputa efetivamente competitiva, quando juridicamente possível, atende não apenas ao interesse da Recorrente, mas principalmente ao **interesse público**, na medida em que amplia a possibilidade de obtenção da proposta mais vantajosa e reduz o risco de que um procedimento com apenas uma empresa habilitada prossiga sem que tenham sido devidamente esclarecidas as situações documentais das demais participantes.

IX – DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, COMPETITIVIDADE E FORMALISMO MODERADO

A decisão administrativa deve observar não apenas a literalidade das exigências editalícias, mas também os princípios que orientam a atividade administrativa e a finalidade das regras de habilitação.

A Lei nº 14.133/2021 consolidou uma concepção de licitação na qual a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, preservando simultaneamente a isonomia e a segurança da contratação.

Nesse contexto, a aplicação das exigências de habilitação deve ser realizada de maneira proporcional à finalidade que se pretende alcançar.

Não seria razoável equiparar:

a) a situação de uma empresa que não possui qualquer experiência relacionada ao objeto; e

b) a situação de uma empresa que possui experiência comprovada e reconhecida pela própria análise técnica, mas cuja documentação apresenta lacunas ou necessidade de esclarecimento quanto a determinados requisitos formais.

São situações materialmente distintas.

No primeiro caso, haveria ausência efetiva da capacidade exigida.

No segundo, existe uma capacidade material demonstrada, cabendo verificar se a documentação disponível pode ser esclarecida ou complementada nos limites permitidos pela legislação.

Essa diferenciação é essencial para evitar que o procedimento licitatório transforme-se em um mecanismo de exclusão por formalidade, quando a finalidade da exigência — assegurar capacidade técnica para execução do objeto — pode ser adequadamente verificada.

X – DA BUSCA DA VERDADE MATERIAL

A Administração Pública não está limitada a uma interpretação puramente formal da documentação quando existem elementos concretos que permitem esclarecer determinada situação.

No presente caso, a própria análise técnica reconheceu a existência de experiência compatível e o atendimento de quantitativos relativos a cinco das seis parcelas técnicas.

Isso demonstra que existe matéria técnica concreta a ser examinada.

A diligência, portanto, poderia esclarecer justamente os pontos que impediram a conclusão integralmente favorável.

A busca da verdade material é especialmente relevante em procedimentos licitatórios porque a finalidade da habilitação não é simplesmente verificar a existência física de determinados documentos, mas assegurar que o contratado tenha condições efetivas de executar satisfatoriamente o objeto.

A documentação é o meio.

A capacidade técnica é a finalidade.

No presente caso, a capacidade técnica não é inexistente; ela foi parcialmente reconhecida pela própria Administração.

XI – DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ISONOMIA E À VINCULAÇÃO AO EDITAL

A Recorrente reconhece que a Administração deve observar rigorosamente o instrumento convocatório e garantir tratamento isonômico entre os participantes.

Todavia, a realização de diligência não representa, por si só, violação ao princípio da vinculação ao Edital.

Ao contrário.

Se o próprio Edital e a legislação autorizam a Administração a esclarecer dúvidas ou verificar informações relevantes à habilitação, a utilização desse mecanismo representa justamente a aplicação adequada do procedimento previsto.

A diligência pretendida não alteraria a proposta apresentada.

Não modificaria preço.

Não alteraria objeto.

Não criaria experiência posterior.

Não modificaria as condições da competição.

Apenas permitiria esclarecer documentação relacionada a uma obra já executada anteriormente à licitação.

Portanto, não haveria qualquer privilégio indevido à Recorrente, mas tão somente a oportunidade de comprovação de condição material preexistente.

XII – DO INTERESSE PÚBLICO NA AMPLIAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

É importante destacar que o presente recurso não deve ser interpretado exclusivamente sob a perspectiva do interesse particular da Recorrente.

A questão possui evidente repercussão sobre o próprio interesse público.

Com apenas três empresas participantes e duas delas sujeitas à inabilitação, o resultado prático poderá ser a continuidade do certame com apenas uma empresa habilitada.

Não se afirma que isso seja juridicamente impossível.

Contudo, quando existem elementos técnicos que demonstram que uma das empresas possui experiência compatível com o objeto, mostra-se recomendável que a Administração esgote os meios legalmente disponíveis para esclarecer a situação antes de consolidar sua exclusão.

Quanto maior a competição efetiva, maior tende a ser a possibilidade de obtenção de condições mais vantajosas para a Administração.

A competitividade, portanto, não é um benefício concedido às empresas.

É um instrumento de proteção do próprio interesse público.

XIII – DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer que a decisão de inabilitação seja reconsiderada, especialmente diante dos seguintes elementos:

a) a existência de experiência técnica anterior diretamente compatível com o objeto;

b) o reconhecimento, pelo próprio parecer técnico, de que os quantitativos apresentados são suficientes para cinco das seis parcelas técnicas analisadas;

c) a existência de documentação técnica relacionada à obra anteriormente executada;

d) a controvérsia estar concentrada em aspectos específicos da comprovação documental, especialmente CAO e Administração Local;

e) a possibilidade de esclarecimento de condições materiais preexistentes mediante diligência, nos limites admitidos pela legislação;

f) a circunstância de o certame contar com apenas três participantes, estando duas empresas sujeitas à inabilitação;

g) a necessidade de preservação, sempre que juridicamente possível, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa;

h) a inexistência de qualquer pretensão de alteração da proposta ou criação de condição de habilitação posterior à licitação;

i) a necessidade de aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e interesse público.

XIV – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a **R.M. DE OLIVEIRA NETO ENGENHARIA LTDA.** requer:

1. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O conhecimento do presente Recurso Administrativo, por ser próprio, tempestivo e devidamente fundamentado.

2. DA RECONSIDERAÇÃO DA INABILITAÇÃO

A reconsideração da decisão que determinou a inabilitação da Recorrente, reconhecendo-se a suficiência dos elementos já apresentados para fins de habilitação técnica, ou, subsidiariamente, determinando-se a realização de diligência.

3. DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Caso Vossa Senhoria entenda que a documentação existente ainda não é suficiente para o reconhecimento da habilitação, requer-se, subsidiariamente, a realização de **diligência destinada a esclarecer e verificar a capacidade técnico-operacional preexistente da Recorrente**, especialmente quanto:

- à experiência anteriormente adquirida;
- aos quantitativos efetivamente executados;

- às parcelas técnicas reconhecidas no parecer;
- à documentação relacionada à obra anteriormente executada;
- à emissão/apresentação da respectiva CAO, caso tecnicamente possível;
- à comprovação e enquadramento da Administração Local da Obra;
- e à correspondência entre o acervo apresentado e as exigências do Edital.

4. DA ANÁLISE SUBSTANCIAL DA CAPACIDADE TÉCNICA

Que a análise seja realizada considerando-se não apenas a ausência de determinado documento formal, mas o conjunto dos elementos técnicos apresentados e reconhecidos no próprio parecer, especialmente o fato de que os quantitativos apresentados são suficientes para **cinco das seis parcelas técnicas analisadas**.

5. DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

Que seja considerada a circunstância concreta de que participaram do certame apenas três empresas e que, mantidas as decisões de inabilitação, somente uma permanecerá habilitada, sem que isso implique flexibilização das exigências editalícias, mas como elemento de reforço à necessidade de uma análise substancial e diligente das condições de habilitação.

6. DA REFORMA DA DECISÃO

Ao final, requer-se o provimento do presente recurso, com a consequente **reforma da decisão de inabilitação da R.M. DE OLIVEIRA NETO ENGENHARIA LTDA.**, reconhecendo-se sua habilitação no certame.

7. SUBSIDIARIAMENTE

Caso não seja esse o entendimento, requer-se que o presente recurso seja encaminhado à autoridade superior competente, devidamente instruído com todas as razões e documentos apresentados pela Recorrente, para reexame da decisão.

XV – CONCLUSÃO

A Recorrente não pretende afastar as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

Tampouco pretende obter tratamento privilegiado.

O que se busca é que a Administração examine a situação concreta em sua integralidade.

Existe experiência técnica anterior.

Existe documentação relacionada à execução da obra.

O próprio parecer técnico reconhece a compatibilidade da experiência e o atendimento dos quantitativos relativos a cinco das seis parcelas técnicas analisadas.

A controvérsia está concentrada em pontos específicos da documentação, especialmente na ausência da CAO e na identificação da Administração Local da Obra.

Nesse cenário, a inabilitação definitiva, sem o prévio esgotamento dos mecanismos de esclarecimento e diligência juridicamente disponíveis, pode resultar na exclusão de empresa que possui capacidade técnica materialmente relacionada ao objeto.

E, diante de um certame com apenas três participantes, no qual duas empresas estão sendo inabilitadas, a consequência prática será a permanência de apenas uma licitante habilitada.

A Administração, naturalmente, não está obrigada a flexibilizar requisitos legais ou editalícios.

Mas, quando a própria documentação demonstra a existência de capacidade técnica relevante e a controvérsia pode ser esclarecida sem alteração da proposta ou criação de condição nova, mostra-se mais adequado privilegiar uma análise substancial da habilitação, em consonância com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, economicidade e busca da proposta mais vantajosa.

Por essas razões, espera a Recorrente que o presente recurso seja **acolhido**, com a reconsideração da decisão de inabilitação e, sendo necessário, a realização das diligências pertinentes para o esclarecimento da documentação técnica apresentada.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Luís/MA, 06 de outubro de 2026.

R.M. DE OLIVEIRA NETO ENGENHARIA LTDA.
Ricardo Modesto de Oliveira Neto
Representante Legal

DECISÃO ADMINISTRATIVA SOBRE RECURSO DE HABILITAÇÃO

Concorrência Eletrônica nº 011/2026

Processo Administrativo nº 02.10.00.051/2026

Recorrente: R.M. de Oliveira Neto Engenharia Ltda.

CNPJ nº 05.749.323/0001-04

Autoridade prolatora: Christiane Fernandes Silva — Agente de Contratação

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por R.M. de Oliveira Neto Engenharia Ltda. contra sua inabilitação na Concorrência Eletrônica nº 011/2026, destinada à contratação de empresa de engenharia para construção de campo de futebol com grama sintética, meia quadra de basquete, parquinho infantil e pista de caminhada — Tipo A — na Estrada do Arroz, Povoado São Félix, Município de Imperatriz/MA, vinculada ao Contrato de Repasse nº 981307/2025/MESP/CAIXA.

O exame das razões e dos documentos que subsidiaram o ato recorrido conduz à manutenção da inabilitação, em juízo de reconsideração, com encaminhamento à autoridade superior e proposta de desprovimento do recurso, pelas razões desenvolvidas nesta decisão.

A sessão foi iniciada em 31 de agosto de 2026. O histórico registra ajustes na plataforma para operacionalização da inversão de fases e abertura de campo para apresentação documental em 1º de setembro de 2026.

O parecer de qualificação técnica da SINFRA, de 22 de setembro de 2026, elaborado em atendimento ao Ofício nº 420/2026–CPL, reconheceu experiência da recorrente em empreendimento compatível e quantitativos suficientes para cinco das seis parcelas examinadas. Apontou, contudo, a ausência de identificação da Certidão de Acervo Operacional — CAO, prevista no item 15.7.4 do Projeto Básico, e de comprovação da parcela Administração Local de Obra, no mínimo de dois meses, prevista no item 15.8.1.1.

Em 25 de setembro de 2026, a agente de contratação comunicou a realização de diligência, disponibilizou a referência ao parecer técnico e reproduziu expressamente, às 10h03min02s, os dois apontamentos relativos à R.M. Engenharia. O sistema abriu campo para o fornecedor 2 das 10h05min às 12h05min, registrando envio de documentos às 12h00min52s.

A recorrente apresentou manifestação e documentação complementar. Alegou que administrar e gerenciar a obra são atividades inerentes à execução do empreendimento; distinguiu a experiência adquirida da nomenclatura utilizada nos documentos; informou que destacaria a Administração Local na planilha da contratação atual; e, quanto à CAO, requereu consideração dos documentos existentes e oportunidade de complementação.

Os elementos foram encaminhados à SINFRA por meio do Ofício nº 444/2026–CPL. No Parecer Técnico Complementar — Análise de Diligência, de 1º de outubro de 2026, a secretaria acolheu parcialmente a justificativa referente à Administração Local, reconhecendo experiência qualitativa correlata, mas concluiu que continuava sem demonstração objetiva o quantitativo mínimo de dois meses. Registrou, ainda, que os documentos complementares correspondiam a CATs e atestados, sem apresentação da CAO exigida.

Em 2 de outubro de 2026, às 13h48min54s, foi registrada a inabilitação da recorrente, com remissão aos apontamentos do parecer técnico anteriormente disponibilizado. A intenção de recorrer foi registrada às 13h58min33s, antes do encerramento do prazo indicado pelo sistema, às 13h59min. As razões recursais estão datadas de 6 de outubro de 2026; o prazo divulgado para sua apresentação encerrava-se em 7 de outubro de 2026.

No recurso, a empresa sustenta, em síntese: a existência de experiência compatível; o atendimento de cinco das seis parcelas; a natureza documental da pendência relativa à CAO; a possibilidade de certidão posterior comprovar experiência preexistente; a inserção histórica da Administração Local no BDI; o dever de diligência à luz do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão 1.211/2021–TCU–Plenário; e a necessidade de preservar a competição, diante da participação de apenas três empresas. Requer sua habilitação ou, subsidiariamente, nova diligência e reexame pela autoridade superior.

2 RECEBIMENTO DO RECURSO E COMPETÊNCIA

A discordancia da recorrente dirige-se ao ato de inabilitação e encontra previsão no art. 165, inciso I, alínea c, da Lei nº 14.133/2021 e no item 16 do edital. A recorrente é diretamente atingida pelo ato e manifestou intenção de recorrer no intervalo disponibilizado pela plataforma. Recebo as razões para exame do pedido de reconsideração e encaminhamento recursal, sem lhes opor óbice formal nesta apreciação.

O art. 165, § 2º, atribui à autoridade que praticou o ato a oportunidade de reconsiderá-lo e, se o mantiver, determina o encaminhamento motivado à autoridade superior. No mesmo sentido dispõe o item 16.4 do edital. Assim, esta manifestação mantém ou reforma o ato no âmbito de competência da agente de contratação; o julgamento final do recurso, mantida a decisão recorrida, compete à autoridade superior.

Deve ser preservada, no processamento, a regra do art. 165, § 1º, incisos I e II, reproduzida no item 16.3.2 do edital: na inversão de fases, o marco legal das razões recursais é a intimação ou lavratura da ata de julgamento, e a apreciação ocorre em fase única. O recebimento das razões já apresentadas não autoriza restringir direito recursal que deva ser assegurado naquele marco, nem suprimir o contraditório dos demais interessados.

2.1. Da admissibilidade do recurso

O recurso administrativo interposto pela empresa R.M. de Oliveira Neto Engenharia Ltda. é cabível, por se insurgir contra decisão de inabilitação, hipótese expressamente prevista no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 16.1 do edital.

A recorrente possui legitimidade e interesse recursal, uma vez que participou do certame e foi diretamente atingida pela decisão impugnada, pretendendo sua reforma para prosseguir na licitação.

Quanto à manifestação da intenção de recorrer, o histórico da plataforma registra sua apresentação em 2 de outubro de 2026, às 13h58min33s, dentro do prazo disponibilizado pela Administração, cujo encerramento estava previsto para as 13h59min. Encontra-se, portanto, demonstrado o atendimento desse requisito no intervalo concedido.

As razões recursais identificam a decisão questionada, apresentam os fundamentos de fato e de direito da insurgência e formulam pedidos de reconsideração da inabilitação, realização de diligência e, subsidiariamente, encaminhamento à autoridade superior. Há, assim, impugnação específica dos fundamentos do ato recorrido, permitindo a compreensão da controvérsia e seu exame administrativo.

No que se refere à tempestividade das razões, a plataforma indicou o encerramento do prazo em 7 de outubro de 2026, às 23h59min, enquanto a peça recursal está datada de 6 de outubro de 2026. A data constante do documento, contudo, não substitui o registro de sua efetiva apresentação, razão pela qual deverá ser juntado aos autos o comprovante de protocolo e certificada a observância do prazo, considerado o marco legal aplicável ao procedimento com inversão de fases, conforme examinado no tópico seguinte.

Diante disso, reconhecidos o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a manifestação tempestiva da intenção de recorrer, **recebo as razões para exame em juízo de reconsideração**, preservando-se o contraditório, a ampla defesa e o encaminhamento à autoridade superior, na hipótese de manutenção da decisão recorrida.

3 PARÂMETROS LEGAIS E EDITALÍCIOS

A apreciação do recurso deve observar os princípios da legalidade, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, previstos no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, mediante confronto entre as exigências do instrumento convocatório, os documentos apresentados pela recorrente e as conclusões técnicas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos — SINFRA.

No caso concreto, os requisitos de qualificação técnica encontram-se disciplinados no **Projeto Básico integrante do edital**, destacando-se as seguintes disposições:

a) Capacidade técnico-operacional — itens 15.7.3 e 15.7.4

O item **15.7.3** exige comprovação de aptidão técnico-operacional para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto da contratação, mediante certidões ou atestados.

Complementarmente, o item **15.7.4** estabelece que os documentos devem comprovar a execução satisfatória de objeto compatível, conter informações que permitam comparar as características técnicas dos serviços e estar devidamente registrados e acompanhados da **Certidão de Acervo Operacional — CAO**.

Essas disposições constituem os parâmetros editalícios para a análise da capacidade operacional da pessoa jurídica e fundamentam o exame da pendência relativa à CAO apontada nos pareceres da SINFRA.

b) Capacidade técnico-profissional — itens 15.8, 15.8.1.1 e 15.8.2

O item **15.8** exige comprovação da capacidade técnico-profissional mediante Certidão de Acervo Técnico — CAT, expedida pelo conselho profissional competente, em nome do responsável técnico ou integrante da equipe que participará da execução do objeto.

O item **15.8.1.1** especifica as parcelas e os quantitativos mínimos utilizados nessa comprovação:

Parcela exigida	Quantitativo mínimo
Grama sintética esportiva para futebol em polietileno, com altura mínima de 42 mm	700,00 m²
Alambrado para quadra poliesportiva	438,45 m²
Passeio ou piso de concreto moldado no local, armado, com espessura de 8 cm	417,26 m²
Administração Local de Obra	2 meses
Lastro de concreto magro, com espessura de 5 cm	668,495 m²
Piso de borracha esportivo, com espessura de 15 mm	71,42 m²

O item **15.8.2**, por sua vez, prevê a apresentação da CAT acompanhada do respectivo atestado, devidamente averbado pelo conselho profissional, demonstrando a execução de serviços de características técnicas similares às do objeto licitado.

A controvérsia referente à Administração Local de Obra deve, portanto, ser examinada à luz dessas disposições, considerando tanto a similaridade das atividades comprovadas quanto a demonstração do quantitativo exigido, conforme avaliação da área técnica.

c) Esclarecimento e complementação documental — itens 15.7.4.2, 15.7.4.4, 15.8.5, 15.8.6 e 15.8.9

Os itens **15.7.4.2 e 15.8.5** estabelecem que a licitante deverá disponibilizar as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados ou certidões, inclusive documentos relativos à contratação que originou a experiência apresentada.

Os itens **15.7.4.4 e 15.8.6** preveem expressamente a realização de diligência quando os atestados ou certidões não contiverem as informações mínimas necessárias à análise. O item **15.8.9** permite, em caso de dúvida, solicitar cópia do contrato, da ART/RRT ou documentos originais para esclarecimento.

Essas previsões devem ser interpretadas em consonância com o **art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021**, que admite a complementação de informações para apuração de fatos existentes à época da abertura do certame e o saneamento de falhas que não alterem a substância ou a validade jurídica dos documentos.

Nesse contexto, a Administração realizou diligência em **25 de setembro de 2026**, comunicando os apontamentos relativos à CAO e à Administração Local de Obra e submetendo a resposta da recorrente à reanálise da SINFRA.

d) Processamento do recurso — itens 16.1, 16.3, 16.3.2, 16.4 e 16.6 do edital

O item **16.1 do edital** remete o processamento dos recursos ao art. 165 da Lei nº 14.133/2021. O item **16.3** disciplina a apresentação das razões e das contrarrazões, enquanto o item **16.3.2** estabelece o marco recursal aplicável à inversão de fases.

O item **16.4** prevê o encaminhamento do recurso à autoridade superior quando a autoridade responsável pelo ato não reconsiderar sua decisão. O item **16.6** assegura efeito suspensivo até a decisão final da autoridade competente.

Assim, o julgamento deve resultar da aplicação fundamentada das disposições legais e editalícias aos fatos comprovados nos autos. A vinculação ao instrumento convocatório deve ser conciliada com o dever de saneamento e com a vedação ao afastamento de licitante por exigência meramente formal, prevista no **art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**, sem dispensar a demonstração dos requisitos de qualificação efetivamente exigíveis.

Essas disposições devem ser interpretadas em conformidade com a lei. A vinculação ao edital não sana eventual ilegalidade de suas cláusulas, assim como a ausência de impugnação não impede o controle de legalidade. No caso, a apreciação recursal recai sobre a suficiência da prova apresentada e o resultado da oportunidade de saneamento efetivamente concedida.

4 ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

4.1. Da experiência compatível e dos limites de sua comprovação

Acolho a conclusão técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos — SINFRA quanto à demonstração, pela recorrente, de experiência anterior compatível com o

objeto licitado e ao atendimento dos quantitativos mínimos referentes a cinco das seis parcelas examinadas, nos limites expressamente consignados nos pareceres técnicos constantes dos autos.

Conforme a análise técnica, a documentação apresentada demonstrou o atendimento das exigências relativas à grama sintética, ao alambrado, ao piso de concreto, ao lastro e ao piso emborrachado. Esses elementos foram considerados na apreciação da habilitação e devem ser igualmente ponderados no exame do recurso, pois evidenciam experiência da recorrente na execução de serviços pertinentes ao objeto da contratação.

Entretanto, a comprovação dessas parcelas não permite concluir, por si só, pelo atendimento integral das exigências de qualificação técnica previstas no edital e em seus anexos. Permaneceram pendentes, segundo a SINFRA, a apresentação da Certidão de Acervo Operacional — CAO, exigida pelo item 15.7.4 do Projeto Básico, e a comprovação do quantitativo mínimo de dois meses referente à parcela Administração Local de Obra, prevista no item 15.8.1.1 do mesmo documento.

Quanto à Administração Local de Obra, o parecer técnico complementar reconheceu a existência de experiência qualitativamente correlata, considerando parcialmente atendida a exigência. Ressalvou, contudo, que os documentos apresentados não demonstraram, de forma objetiva, o quantitativo mínimo exigido. Assim, a conclusão técnica distingue a existência de experiência relacionada à atividade da comprovação de sua dimensão quantitativa, necessária à aferição do requisito editalício.

A análise administrativa deve preservar essa distinção. Não se exige que os documentos reproduzam literalmente a nomenclatura empregada no instrumento convocatório, mas que contenham elementos suficientes para demonstrar a execução de serviços similares e o atendimento dos quantitativos mínimos pertinentes. No caso, conforme fundamentado pela área técnica, a documentação examinada, inclusive após a diligência, não permitiu confirmar integralmente esses requisitos.

Desse modo, o acolhimento da experiência comprovada nas cinco parcelas mencionadas não afasta as pendências remanescentes. A manutenção da inabilitação deve ser examinada à luz dessas insuficiências específicas, cujos fundamentos são desenvolvidos nos tópicos seguintes, considerando as exigências editalícias, a documentação apresentada e a oportunidade de esclarecimento e complementação já concedida à recorrente.

4.2. Da Certidão de Acervo Operacional — CAO e de sua distinção em relação à Certidão de Acervo Técnico-Profissional — CAT

A análise da documentação apresentada exige distinguir a qualificação técnico-profissional da qualificação técnico-operacional, bem como os instrumentos destinados à certificação dos respectivos acervos.

A **Resolução Confea nº 1.137/2023**, em seu **art. 47**, define a Certidão de Acervo Técnico-Profissional — CAT nos seguintes termos:

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Complementando essa definição, o **art. 50, caput**, estabelece expressamente a titularidade da certidão:

Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações: [...]

Por sua vez, a Certidão de Acervo Operacional — CAO recebe disciplina própria nos **arts. 53, 54 e 55 da mesma resolução**:

> **Art. 53.** A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).
>
> **Art. 54.** A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.
>
> **Art. 55.** A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações: [...] normativos.confea.org.br

Os dispositivos evidenciam que a CAT é emitida em nome do profissional, enquanto a CAO é requerida pela pessoa jurídica e emitida em nome da empresa. Embora possam se relacionar à execução da mesma obra ou serviço, essas certidões possuem funções e titulares distintos, razão pela qual sua equivalência não pode ser presumida.

No presente certame, o **item 15.7.4 do edital**, exigiu expressamente a apresentação da CAO para a comprovação da qualificação técnico-operacional. Já os **itens 15.8 e 15.8.2** disciplinaram a qualificação técnico-profissional mediante apresentação de CAT e atestado registrado. Dessa forma, a apresentação de CAT em nome do responsável técnico não comprova, por si só, o atendimento da exigência específica de apresentação da CAO em nome da licitante.

Os atestados e as CATs apresentados pela recorrente foram efetivamente examinados pela SINFRA e considerados na avaliação da experiência demonstrada. Contudo, conforme registrado nos pareceres técnicos, esses documentos não supriram a pendência referente à certificação operacional expressamente exigida pelo instrumento convocatório.

A Administração oportunizou o saneamento dessa pendência mediante diligência que identificou expressamente a ausência da CAO. A documentação apresentada em resposta foi submetida à análise da SINFRA, cujo parecer complementar consignou a permanência da insuficiência. Além disso, a recorrente reconheceu, em suas razões recursais, que não havia solicitado a emissão da certidão antes de sua inabilitação.

Essa circunstância não autoriza concluir, isoladamente, que eventual certidão emitida posteriormente representaria aquisição de condição de habilitação após a abertura do certame. É necessário distinguir a data de emissão do documento da existência anterior da experiência que ele pretende certificar. O fundamento considerado nesta decisão é a permanência da pendência após a diligência específica, conforme registrado pela área técnica, e não uma vedação abstrata à apresentação de documento posteriormente emitido.

Diante disso, acolho a conclusão da SINFRA quanto ao não atendimento do **item 15.7.4 do Projeto Básico**, considerando a exigência expressa da CAO, a oportunidade de complementação concedida e a ausência de sua apresentação mesmo após a diligência. Essa pendência deve ser apreciada conjuntamente com a insuficiência relativa à Administração Local de Obra e com os fundamentos sobre o alcance do saneamento documental desenvolvidos nos tópicos seguintes.

Não há, nas razões examinadas, notícia comprovada de recusa do Crea, indisponibilidade do serviço de emissão ou impedimento concreto que explique a impossibilidade de atender à solicitação e justifique prazo adicional. O pedido de verificar a possibilidade futura de emissão não equivale à comprovação exigida nem evidencia, por si, falha na oportunidade de saneamento anteriormente concedida.

4.3. Da Administração Local da Obra e da alegação relativa ao BDI

A recorrente sustenta que a Administração Local integra as atividades necessárias à execução das obras e que seus custos, em contratações anteriores, poderiam estar contemplados no BDI — Benefícios e Despesas Indiretas, sem discriminação em rubrica própria. Com esse argumento, pretende demonstrar que a ausência de indicação individualizada dessa parcela não significa inexistência de experiência na atividade.

A controvérsia deve ser examinada a partir da exigência de habilitação efetivamente estabelecida no instrumento convocatório. No caso, o item 15.8.1.1 do Projeto Básico, integrante do Anexo I do Edital da Concorrência Eletrônica nº 011/2026, inserido na seção relativa à qualificação técnico-profissional, exige a comprovação da parcela Administração Local de Obra no quantitativo mínimo de dois meses. Sua aplicação deve ocorrer em conjunto com os itens 15.8 e 15.8.2, que disciplinam a apresentação da documentação comprobatória da experiência do profissional indicado.

Nesse contexto, o exame deve verificar se as CATs, os atestados e os demais documentos apresentados demonstram a execução de atividades compatíveis com a parcela exigida e

permitem aferir o respectivo quantitativo mínimo. Essa análise deve observar a similaridade das características dos serviços, conforme o art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sem exigir identidade literal entre a nomenclatura empregada no acervo e aquela utilizada no instrumento convocatório.

A alegação relativa ao BDI é pertinente como explicação para a eventual ausência de rubrica individualizada nos documentos de obras anteriores. Contudo, a forma de apropriação dos custos não se confunde com a comprovação da experiência técnica: a inclusão de determinada despesa no BDI não demonstra, por si só, quais atividades foram executadas, a participação do profissional indicado e o quantitativo correspondente.

Por outro lado, a ausência de item denominado expressamente "Administração Local de Obra" também não autoriza concluir, de maneira automática, pelo descumprimento da exigência. A comprovação pode resultar da leitura conjunta dos documentos, desde que contenham informações suficientes para estabelecer a correspondência entre as atividades executadas e o requisito de habilitação. Essa compreensão observa o art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que afasta a exclusão por falhas meramente formais quando estas não comprometam a aferição da qualificação do licitante.

No caso concreto, a Administração submeteu a documentação à análise da SINFRA e oportunizou à recorrente a apresentação de esclarecimentos e elementos complementares. A diligência identificou expressamente a pendência relativa à Administração Local, permitindo que a empresa demonstrasse a correspondência entre a experiência apresentada e o quantitativo exigido.

Após examinar a resposta e os documentos complementares, a SINFRA reconheceu a existência de experiência qualitativamente correlata à Administração Local de Obra, considerando parcialmente atendida a exigência. Entretanto, consignou que os elementos apresentados não permitiram comprovar objetivamente o quantitativo mínimo de dois meses.

Essa distinção é relevante para a motivação da presente decisão. A insuficiência apontada não decorre exclusivamente da ausência de rubrica própria ou de expressão idêntica à utilizada no edital, mas da impossibilidade de aferir, com os elementos examinados pela área técnica, o quantitativo mínimo exigido para a habilitação. O reconhecimento de atividades correlatas foi considerado favoravelmente à recorrente, mas não afastou a pendência quantitativa registrada no parecer complementar.

A oportunidade de esclarecimento e complementação concedida encontra fundamento no art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como nos itens 15.8.5, 15.8.6 e 15.8.9 do Projeto Básico. No caso, a documentação encaminhada em diligência foi efetivamente considerada, permanecendo, segundo a SINFRA, a insuficiência de comprovação do requisito.

Também não resolve essa pendência a manifestação de que a recorrente discriminará os custos de Administração Local na proposta da presente contratação. Tal providência diz respeito à formação do preço e à futura execução contratual, enquanto o requisito de habilitação exige a demonstração de experiência anterior. São aspectos distintos, de modo que a adequação da proposta atual não substitui a comprovação técnica exigida.

Diante disso, acolho a conclusão do parecer técnico complementar da SINFRA quanto ao atendimento apenas parcial da exigência relativa à Administração Local de Obra. A alegação de inclusão dos custos no BDI foi considerada, mas, associada aos documentos apresentados, não se mostrou suficiente para superar a ausência de comprovação objetiva do quantitativo mínimo previsto no item 15.8.1.1 do Projeto Básico, integrante do Anexo I do edital.

Mantém-se, portanto, esse fundamento da inabilitação, delimitado à insuficiência de comprovação do requisito de qualificação técnico-profissional após a diligência realizada, sem instituir exigência adicional quanto à nomenclatura dos atestados ou à forma de composição dos orçamentos anteriores.

4.4 Da diligência realizada e do Acórdão 1.211/2021 do TCU

A recorrente invoca o Acórdão nº 1.211/2021–TCU–Plenário para sustentar a possibilidade de complementação documental e requerer nova diligência destinada ao saneamento das pendências que motivaram sua inabilitação. O argumento deve ser examinado considerando o alcance do precedente e as providências efetivamente adotadas no procedimento.

O referido acórdão, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, orienta que a vedação à apresentação de novos documentos não alcança documento inicialmente ausente que comprove condição de habilitação já atendida quando da apresentação da proposta. Nessa situação, cabe à Administração solicitar e avaliar a documentação necessária, evitando a exclusão do licitante por deficiência documental passível de saneamento. Essa orientação está reproduzida na seção de habilitação do manual *Licitações e Contratos — Orientações e Jurisprudência do TCU*(licitacoesecontratos.tcu.gov.br)

A aplicação desse entendimento exige distinguir a existência da condição de habilitação da data de emissão do documento utilizado para comprová-la. Um documento posteriormente emitido pode certificar experiência ou situação anterior à abertura do certame. Assim, sua emissão posterior não constitui, isoladamente, motivo suficiente para recusar sua análise.

Essa compreensão deve orientar a aplicação do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que admite diligência para complementar informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, e do § 1º do mesmo artigo, que permite o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada.

No presente caso, a Administração adotou providência destinada ao esclarecimento e à complementação da documentação antes de decidir pela inabilitação. Em 25 de setembro de 2026, foram comunicadas à recorrente as pendências identificadas na análise técnica, referentes à Certidão de Acervo Operacional — CAO e à comprovação da parcela Administração Local de Obra.

Conforme os registros da plataforma, o campo para apresentação da documentação complementar permaneceu aberto das 10h05 às 12h05, tendo a recorrente encaminhado sua resposta às 12h00min52s. Os elementos apresentados foram remetidos à SINFRA por meio do Ofício nº 444/2026–CPL e submetidos a nova avaliação, formalizada no Parecer Técnico Complementar de 1º de outubro de 2026, anteriormente à decisão de inabilitação registrada em 2 de outubro de 2026.

A diligência, portanto, foi seguida de efetiva apreciação dos documentos e esclarecimentos recebidos. Quanto à Administração Local de Obra, a SINFRA acolheu parcialmente a justificativa e reconheceu experiência qualitativamente correlata, mantendo, contudo, a conclusão de insuficiência de comprovação do quantitativo mínimo de dois meses. Quanto à CAO, registrou que a certidão exigida não havia sido apresentada.

A apresentação de resposta no prazo concedido não permite concluir, por si só, que esse período seria suficiente para a emissão de qualquer documento por órgão externo. Por essa razão, a apreciação do pedido de nova diligência deve considerar eventual demonstração de dificuldade concreta de obtenção da certidão, necessidade justificada de prazo adicional ou outro impedimento relevante. Nas razões recursais examinadas, entretanto, não foi demonstrado obstáculo específico dessa natureza capaz de evidenciar que a oportunidade concedida inviabilizou o atendimento da solicitação.

A recorrente reconheceu que não havia requerido a emissão da CAO antes de sua inabilitação. Essa circunstância não é considerada prova de inexistência de experiência anterior nem fundamento para rejeitar, abstratamente, uma certidão posteriormente emitida. O dado relevante para este julgamento é que a certidão permaneceu ausente após a solicitação específica e não foi apresentada com o recurso.

Também em relação à Administração Local, a questão não decorreu da recusa de documentos complementares. Os elementos encaminhados foram examinados, inclusive com reconhecimento parcial da experiência alegada. A pendência remanescente, segundo a área técnica, consistiu na impossibilidade de aferir objetivamente o quantitativo mínimo exigido.

A realização de diligência anterior não esgota automaticamente o dever de esclarecimento da Administração. Outra providência instrutória pode ser necessária quando houver dúvida técnica específica, documento relevante ainda não apreciado, deficiência na comunicação da exigência ou impedimento demonstrado que tenha prejudicado seu atendimento. Por isso, a decisão

sobre a renovação da diligência deve decorrer das circunstâncias do processo, sem estabelecer limitação abstrata ao número de oportunidades de saneamento.

No caso, contudo, as razões recursais não apresentam a CAO nem elemento técnico novo que demonstre o quantitativo de Administração Local, tampouco identificam, de forma concreta, informação relevante que tenha deixado de ser examinada pela SINFRA. A alegação de possível obtenção da certidão e a reiteração das justificativas relativas ao BDI, já apreciadas, não demonstram, nas condições apresentadas, a necessidade de repetir a mesma providência.

Essa conclusão constitui aplicação do precedente às particularidades do processo. O Acórdão nº 1.211/2021–TCU–Plenário não é afastado: sua orientação é considerada na admissão da complementação documental e na avaliação efetiva da resposta apresentada. A manutenção da inabilitação decorre da persistência das pendências de comprovação após essa análise, e não da ausência inicial dos documentos ou de sua eventual emissão posterior.

Diante disso, **não identifico, nos elementos examinados, fundamento concreto que imponha a renovação da diligência requerida**, permanecendo as conclusões técnicas quanto à ausência da CAO e à insuficiência de comprovação do quantitativo de Administração Local de Obra. Essa conclusão não impede a autoridade superior de determinar providência complementar que considere necessária ao julgamento do recurso, nem autoriza a rejeição de eventual documento pertinente exclusivamente em razão de sua data de emissão.

4.5 Da competitividade e da permanência de uma licitante habilitada

A participação de três empresas no certame e a possibilidade de continuidade do procedimento com apenas uma licitante habilitada devem ser consideradas no exame da alegação de restrição à competitividade. Essa circunstância, entretanto, não demonstra, isoladamente, irregularidade das inabilitações, sendo necessário verificar se as exigências aplicadas são legítimas e proporcionais e se as decisões encontram fundamento na documentação apresentada.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre outros, os princípios da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade. Sua aplicação conjunta exige que a Administração preserve a participação dos interessados e, ao mesmo tempo, avalie de maneira uniforme o atendimento dos requisitos de habilitação.

A vinculação ao instrumento convocatório deve ser compreendida em conformidade com a legislação e com a finalidade das exigências estabelecidas. Não justifica a exclusão por falhas meramente formais, tampouco dispensa a apreciação de documentos e esclarecimentos capazes de demonstrar o atendimento dos requisitos. Por isso, a preservação da competitividade exige análise material da documentação e oportunidade de saneamento nas hipóteses legalmente admitidas.

No caso concreto, os documentos da recorrente foram submetidos à avaliação da SINFRA, e as pendências identificadas foram objeto de diligência. Os esclarecimentos e elementos complementares apresentados receberam nova análise, inclusive com reconhecimento de experiência qualitativamente correlata à Administração Local de Obra. Permaneceram, contudo, segundo o parecer técnico complementar, a ausência da CAO exigida e a insuficiência de comprovação do quantitativo mínimo relativo à Administração Local, conforme examinado nos tópicos anteriores.

Assim, a manutenção da inabilitação deve ser apreciada a partir dessas pendências específicas e das oportunidades de esclarecimento efetivamente concedidas. A redução do número de participantes não supre a comprovação dos requisitos, assim como não afasta o dever da Administração de verificar se a exclusão resultou de exigência indevida, interpretação excessivamente formal ou deficiência na instrução.

A ampliação da disputa constitui finalidade relevante, mas deve ocorrer mediante condições legítimas de participação e tratamento isonômico. A habilitação de uma empresa depende da demonstração dos requisitos aplicáveis, não podendo decorrer exclusivamente da conveniência de aumentar o número de concorrentes.

Por outro lado, a eventual permanência de uma única licitante habilitada não autoriza presumir a vantajosidade de sua proposta. A Administração deverá realizar, na etapa própria, as verificações pertinentes à conformidade da proposta, à compatibilidade do preço e à sua exequibilidade, em observância aos objetivos previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a alegação de redução da competitividade, considerada isoladamente, não constitui fundamento suficiente para reformar a decisão recorrida. Sua apreciação conjunta com a documentação, a diligência e os pareceres técnicos não afasta as pendências de habilitação examinadas nesta decisão, permanecendo preservado o dever de avaliar a proposta remanescente e a regularidade das etapas subsequentes.

4.6 Da motivação por aliunde

A decisão de inabilitação e sua manutenção nesta fase recursal encontram fundamento no edital e no Projeto Básico que o integra, na documentação apresentada pela recorrente, nos esclarecimentos prestados em diligência e nas avaliações técnicas produzidas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos — SINFRA. A apreciação administrativa resulta do confronto entre esses elementos e as disposições da Lei nº 14.133/2021, conforme explicitado nos tópicos anteriores.

A motivação por aliunde, também denominada motivação por remissão ou per relationem, consiste na adoção expressa de fundamentos constantes de manifestações anteriores identificadas nos autos, que passam a integrar as razões do ato decisório. Essa técnica concretiza o dever de motivação previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, desde que os

fundamentos incorporados sejam pertinentes, claros e congruentes com a matéria decidida e estejam acessíveis aos interessados.

Como referência normativa dessa técnica, o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 prevê que a motivação pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres, informações, decisões ou propostas anteriores, os quais passam a integrar o ato. A norma é aqui mencionada como parâmetro da motivação por remissão, considerado seu âmbito federal de incidência, sem pressupor sua aplicação direta e integral ao procedimento municipal.

No caso concreto, DECLARO EXPRESSAMENTE que adoto e incorporo, como parte integrante da fundamentação desta decisão, as constatações e conclusões técnicas referentes à R.M. de Oliveira Neto Engenharia Ltda. constantes dos seguintes documentos:

a) Parecer Técnico de Qualificação Técnica da SINFRA, de 22 de setembro de 2026, elaborado em atendimento ao Ofício nº 420/2026–CPL, especialmente seu item 5 e a conclusão pertinente à recorrente no item 8, no qual se reconheceu experiência compatível e atendimento de cinco parcelas, mas se apontaram a ausência da CAO e a insuficiência de comprovação da Administração Local de Obra;

b) Parecer Técnico Complementar — Análise de Diligência, de 1º de outubro de 2026, emitido em atendimento ao Ofício nº 444/2026–CPL, especialmente os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 4, na parte relativa à recorrente, no qual foram efetivamente examinados os esclarecimentos e documentos complementares apresentados e delimitadas as pendências remanescentes.

A incorporação observa a evolução da análise técnica. Quanto à Administração Local, prevalece a conclusão do parecer complementar, que acolheu parcialmente a justificativa e reconheceu experiência qualitativa correlata, mantendo a insuficiência de demonstração objetiva do quantitativo mínimo de dois meses. Quanto à CAO, ambos os pareceres apontam a ausência da certidão exigida, inclusive após a diligência. São essas as conclusões técnicas acolhidas como suporte da manutenção do ato.

Os parâmetros de julgamento decorrem, por sua vez, das disposições específicas do instrumento convocatório: o item 15.7.4 do Projeto Básico exige a CAO para a comprovação técnico-operacional; os itens 15.8 e 15.8.1.1 disciplinam a comprovação técnico-profissional e a parcela Administração Local de Obra; e os itens 15.7.4.4 e 15.8.6 preveem diligência para esclarecimento de informações insuficientes. A decisão resulta da aplicação desses parâmetros à documentação examinada, interpretados em conformidade com os arts. 64 e 67 da Lei nº 14.133/2021 e com a orientação do Acórdão 1.211/2021–TCU–Plenário.

O histórico da sessão demonstra a conexão entre o suporte técnico e o ato administrativo: em 25 de setembro de 2026, foram comunicados os apontamentos e concedida oportunidade de complementação; após a resposta da empresa, a SINFRA emitiu a análise complementar; e, em 2 de outubro de 2026, a agente de contratação registrou a inabilitação com remissão aos

apontamentos do parecer disponibilizado. A fundamentação técnica, portanto, precedeu a decisão recorrida e foi submetida ao conhecimento da licitante, que a enfrentou em sua manifestação e em suas razões recursais.

Ao acolher esses fundamentos, a agente de contratação exerce sua competência decisória e assume as razões que incorpora ao ato. O parecer da secretaria constitui subsídio técnico para a avaliação dos documentos e da experiência demonstrada; a definição de seus efeitos na habilitação, a interpretação das regras editalícias e legais e o enfrentamento dos argumentos recursais são realizados nesta decisão. A adoção do parecer não o transforma em manifestação vinculante nem transfere à secretaria o julgamento do recurso.

A incorporação limita-se aos fundamentos pertinentes às duas pendências comunicadas e reexaminadas. Não são adotados como causas adicionais de inabilitação a ressalva relativa às instalações elétricas ou a data da declaração da equipe técnica, pelas razões já registradas na instrução e nesta análise. Também não se incorporam, para decidir este recurso, as conclusões individualizadas sobre outras licitantes.

Dessa forma, ficam integrados à motivação deste ato os fundamentos técnicos acima identificados, a disciplina do edital e de seu Projeto Básico e a análise jurídica e administrativa desenvolvida nesta decisão. Os pareceres acolhidos deverão acompanhar o ato nos autos e permanecer acessíveis aos interessados, permitindo a identificação das razões determinantes da manutenção da inabilitação e seu controle pela autoridade superior.

5 CONCLUSÃO

Os documentos comprovam experiência compatível e atendimento das cinco parcelas reconhecidas pela SINFRA. A diligência permitiu, ainda, o acolhimento parcial da justificativa relativa à Administração Local. Esses elementos foram considerados em favor da recorrente.

Permaneceram, entretanto, a ausência da CAO prevista no item 15.7.4 e a insuficiência de demonstração objetiva do quantitativo de Administração Local previsto no item 15.8.1.1. As razões recursais não apresentam prova apta a superar tais pendências nem demonstram vício concreto na diligência que imponha sua repetição. O Acórdão 1.211/2021 foi observado mediante abertura de oportunidade de complementação e efetiva avaliação dos elementos recebidos.

Concluo, assim, pela manutenção da inabilitação em juízo de reconsideração e proponho à autoridade superior o desprovimento do recurso, preservada sua competência para o exame definitivo da matéria e a adoção das providências de instrução que entender necessárias.

6 DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 12, inciso III, 64, 67, 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021, no item 16 do edital e nos itens 15.7.4 e 15.8.1.1 de seu Projeto Básico, DECIDO:

I — **RECEBER** as razões recursais de R.M. de Oliveira Neto Engenharia Ltda. para exame do pedido de reconsideração e processamento perante a autoridade superior;

II — **NÃO RECONSIDERAR** a decisão de inabilitação registrada em 2 de outubro de 2026, mantendo-a pelos fundamentos acima expostos e pelas razões técnicas dos pareceres da SINFRA expressamente incorporadas por motivação por aliunde, nos limites do item 4.6 desta decisão, em confronto com as exigências do edital e de seu Projeto Básico;

III — **INDEFERIR**, nesta apreciação, o pedido de nova diligência formulado no recurso, diante da oportunidade específica já concedida e da ausência de indicação concreta de elemento ainda não examinado que justifique sua repetição;

IV — **ENCAMINHAR** o recurso e os autos devidamente instruídos à autoridade superior competente, na forma do art. 165, § 2º, com proposta de conhecimento e DESPROVIMENTO, observados os prazos legais;

V — **DETERMINAR** que a instrução do encaminhamento contenha o registro de protocolo das razões recursais, as intimações pertinentes, a comprovação da oportunidade de contrarrazões e as manifestações eventualmente apresentadas, além do edital, da documentação técnica da recorrente, dos pareceres, da diligência, de sua resposta e do histórico da sessão;

VI — **PRESERVAR** o efeito suspensivo do ato recorrido até decisão final da autoridade competente, nos termos do art. 168 e do item 16.6 do edital, bem como a fase recursal única e o marco legal aplicável à inversão de fases, previstos no art. 165, § 1º, e no item 16.3.2;

VII — **DAR CIÊNCIA** desta decisão aos interessados por meio da plataforma e juntá-la aos autos, com os documentos que integram sua fundamentação.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

CHRISTIANE FERNANDES SILVA
Agente de Contratação

DECISÃO FINAL DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Concorrência Eletrônica nº	**011/2026**
Processo Administrativo nº	**02.10.00.051/2026**
Objeto	Contratação de empresa de engenharia para a construção de campo de futebol com grama sintética, meia quadra de basquete, parquinho infantil e pista de caminhada – Tipo A –, na Estrada do Arroz, Povoado São Félix, Município de Imperatriz/MA, vinculada ao Contrato de Repasse nº 981307/2025/MESP/CAIXA.
Recorrente	R.M. de Oliveira Neto Engenharia Ltda. – CNPJ nº 05.749.323/0001-04
Decisão recorrida	Inabilitação registrada em 2 de outubro de 2026, mantida em juízo de reconsideração pela Agente de Contratação.
Autoridade prolatora	Vilmar Dantas Nobrega – Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (Autoridade Competente, conforme o edital).
Referência	Ofício nº 463/2026–CPL, de 19 de outubro de 2026.

EMENTA: Concorrência eletrônica. Inversão de fases. Recurso contra inabilitação. Qualificação técnica. Ausência da Certidão de Acervo Operacional – CAO (item 15.7.4 do Projeto Básico) e insuficiência de comprovação do quantitativo mínimo de Administração Local de Obra (item 15.8.1.1). Diligência realizada e resposta efetivamente analisada. Experiência compatível reconhecida em cinco das seis parcelas, insuficiente para afastar as pendências remanescentes. Manutenção da inabilitação. Motivação por aliunde. Recurso conhecido e desprovido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por R.M. de Oliveira Neto Engenharia Ltda. contra a decisão que a inabilitou na Concorrência Eletrônica nº 011/2026, com fundamento no art. 165, inciso I, alínea "c", da Lei nº 14.133/2021 e no item 16 do edital. A Agente de Contratação, Sra. Christiane Fernandes Silva, apreciou as razões em juízo de reconsideração, manteve a inabilitação e, por meio do Ofício nº 463/2026–CPL, de 19 de outubro de 2026, remeteu o recurso e os autos a esta autoridade para decisão final, na forma do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 16.4 do edital.

A licitação é conduzida com inversão de fases (art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021; item 6 do edital), de modo que a habilitação precede a fase de propostas e lances. A sessão pública

teve início em 31 de agosto de 2026. O histórico do procedimento, relevante para esta decisão, se perfaz no seguinte:

I. Em atendimento ao Ofício nº 420/2026–CPL, de 8 de setembro de 2026, o Setor de Engenharia desta Secretaria emitiu, em 22 de setembro de 2026, o Parecer Técnico de Qualificação Técnica. Quanto à recorrente, o parecer reconheceu experiência compatível e quantitativos suficientes para cinco das seis parcelas do item 15.8.1.1 do Projeto Básico (CAT nº 949721/2026, relativa a Arena Esportiva em Jatobá/MA), mas apontou a não localização da Certidão de Acervo Operacional – CAO, exigida pelo item 15.7.4, e da comprovação da parcela Administração Local de Obra, no mínimo de dois meses, prevista no item 15.8.1.1;

II. Em 25 de setembro de 2026, a Agente de Contratação comunicou a realização de diligência e reproduziu os dois apontamentos relativos à recorrente. O sistema abriu campo para a documentação complementar das 10h05min às 12h05min, e a recorrente enviou sua resposta às 12h00min52s;

III. Em 28 de setembro de 2026, pelo Ofício nº 444/2026–CPL, os elementos foram submetidos a nova análise técnica. O Parecer Técnico Complementar – Análise de Diligência, de 1º de outubro de 2026, acolheu parcialmente a justificativa quanto à Administração Local, reconhecendo experiência qualitativamente correlata, mas concluiu que o quantitativo mínimo de dois meses não foi demonstrado de forma objetiva. Quanto à CAO, registrou que os documentos complementares correspondiam a CATs e atestados, sem a certidão exigida;

IV. Em 2 de outubro de 2026, às 13h48min54s, foi registrada a inabilitação da recorrente, com remissão aos apontamentos técnicos já disponibilizados. A intenção de recorrer foi manifestada às 13h58min33s, e as razões recursais são datadas de 6 de outubro de 2026.

Em suas razões, a recorrente sustenta, em síntese, que: (i) possui experiência compatível, reconhecida pela própria análise técnica; (ii) atendeu cinco das seis parcelas; (iii) a pendência da CAO é de natureza documental, e a certidão que venha a ser emitida pelo Crea apenas formalizaria acervo de obra anterior à licitação; (iv) a Administração Local integrava o BDI nas contratações anteriores, sem rubrica própria, e é atividade inerente à execução de qualquer obra; (v) a diligência é cabível nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e do Acórdão nº 1.211/2021–TCU–Plenário; e (vi) a participação de apenas três empresas, duas delas inabilitadas, recomenda uma análise substancial da habilitação. **Requer a reconsideração da inabilitação ou, subsidiariamente, nova diligência e o encaminhamento à autoridade superior. A recorrente reconhece, nas próprias razões, que não apresentou a CAO com os documentos de habilitação e que não havia solicitado sua emissão ao Crea antes da inabilitação.**

A Agente de Contratação, na Decisão Administrativa sobre Recurso de Habilitação, recebeu as razões, reconheceu o cabimento, a legitimidade e o interesse recursal, não reconsiderou a inabilitação, indeferiu o pedido de nova diligência e propôs o desprovimento do recurso.

2 COMPETÊNCIA, CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e do item 16.4 do edital, cabe à autoridade superior decidir o recurso, quando a autoridade que praticou o ato não reconsidera sua decisão, no prazo de 10 (dez) dias úteis contado do recebimento dos autos. Esta Secretaria é o órgão gerenciador da licitação, e o edital designa o Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos como Autoridade Competente. Os autos foram remetidos em 19 de outubro de 2026 e recebidos nesta Secretaria, de modo que a presente decisão é proferida dentro desse prazo.

O recurso é cabível contra decisão de inabilitação (art. 165, I, "c", da Lei nº 14.133/2021; item 16.1 do edital). A recorrente participou do certame, foi diretamente atingida pelo ato e impugna de forma específica seus fundamentos.

A intenção de recorrer foi registrada às 13h58min33s de 2 de outubro de 2026, antes do término do prazo indicado pela plataforma (13h59min). As razões, datadas de 6 de outubro de 2026, foram apresentadas antes do termo final do prazo de três dias úteis (item 16.3 do edital), fixado pela plataforma em 7 de outubro de 2026, às 23h59min, conforme comprovante de protocolo constante dos autos.

As demais licitantes foram intimadas a apresentar contrarrazões, em igual prazo, nos termos do item 16.3 do edital.

O recurso tem efeito suspensivo até a presente decisão (art. 168 da Lei nº 14.133/2021; item 16.6 do edital) e, por se tratar de licitação com inversão de fases, a apreciação ocorre em fase única, com as razões apresentadas a partir da intimação da ata de julgamento (art. 165, § 1º; item 16.3.2).

Preenchidos os requisitos, **conheço do recurso**, e, passo agora a decidir.

3 ADOÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO COMO RAZÕES DE DECIDIR

Examinados os autos, edital e Projeto Básico, documentação de habilitação da recorrente, pareceres técnicos, diligência e respectiva resposta, razões recursais e a Decisão Administrativa sobre Recurso de Habilitação –, **declaro expressamente que adoto, como minhas razões de decidir, os fundamentos da Decisão Administrativa sobre Recurso de Habilitação proferida pela Agente de Contratação na Concorrência Eletrônica nº 011/2026**, em especial os itens 3 (parâmetros legais e editalícios), 4 (análise dos fundamentos recursais, subitens 4.1 a 4.6) e 5 (conclusão), que passam a integrar esta decisão, independentemente de transcrição.

Trata-se de motivação por aliunde, também denominada motivação por remissão ou per relationem, que concretiza o dever de motivação do art. 5º da Lei nº 14.133/2021 quando os fundamentos incorporados são pertinentes, claros e congruentes com a matéria decidida e estão acessíveis aos interessados. Como parâmetro normativo, o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 admite que a motivação consista em declaração de concordância com fundamentos de pareceres, informações, decisões ou propostas anteriores, que passam a integrar o ato; a norma é aqui referida como parâmetro, considerado seu âmbito federal, sem pressupor sua aplicação direta ao procedimento municipal. Os documentos incorporados constam dos autos, cuja vista é franqueada aos interessados (item 16.8 do edital).

Integram igualmente a motivação, por meio da decisão adotada e nos limites nela definidos, as constatações técnicas relativas à recorrente constantes: (a) do Parecer Técnico de Qualificação Técnica, de 22 de setembro de 2026, em especial o item 5 e a conclusão do item 8; e (b) do Parecer Técnico Complementar – Análise de Diligência, de 1º de outubro de 2026, em especial os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 4. Ambos foram elaborados pelo Setor de Engenharia desta Secretaria.

A incorporação observa os mesmos limites fixados pela Agente de Contratação: restringe-se aos fundamentos pertinentes às duas pendências comunicadas à recorrente e reexaminadas em diligência: a ausência da CAO (item 15.7.4) e a insuficiência de comprovação do quantitativo de Administração Local de Obra (item 15.8.1.1); não são adotadas como causas adicionais de inabilitação a ressalva relativa às instalações elétricas nem a data da declaração da equipe técnica (1º de setembro de 2026); não são incorporadas, nem constituem objeto desta decisão, as conclusões individualizadas sobre as demais licitantes.

Os pareceres técnicos são subsídio para a avaliação dos documentos e da experiência demonstrada. A interpretação das regras do edital e da lei, o enfrentamento dos argumentos recursais e a definição dos efeitos das constatações técnicas sobre a habilitação são atos de julgamento, que esta autoridade exerce por competência própria, sem transferir o julgamento do recurso à área técnica.

4 RAZÕES DE DECIDIR

Sem prejuízo da integral incorporação da decisão referida no item 3, registro a síntese dos fundamentos que conduzem ao desprovimento do recurso.

4.1 Experiência compatível e as cinco parcelas atendidas

A documentação da recorrente demonstrou experiência anterior com o objeto e quantitativos suficientes para cinco das seis parcelas do item 15.8.1.1: grama sintética esportiva (1.400,00 m²), alambrado (876,90 m²), piso de concreto armado de 8 cm (834,52 m²), lastro de concreto magro (1.336,99 m²) e piso de borracha esportivo (142,84 m²). Esses elementos foram considerados em favor da recorrente na habilitação e foram igualmente ponderados no exame do recurso. Contudo, a comprovação dessas parcelas não permite concluir, por si só, pelo atendimento integral das exigências de qualificação técnica do edital e de seus anexos, porque permanecem as duas pendências não passiveis de regularização, tratadas a seguir.

4.2 Certidão de Acervo Operacional – CAO (item 15.7.4)

O item 15.7.4 do Projeto Básico exige que os atestados ou certidões de capacidade técnico-operacional sejam acompanhados da Certidão de Acervo Operacional – CAO. A Resolução Confea nº 1.137/2023 distingue os instrumentos: a Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é emitida em nome do profissional (arts. 47 e 50), enquanto a CAO é requerida ao Crea pela pessoa jurídica e emitida em nome da empresa (arts. 53 a 55). Embora possam se relacionar à mesma obra, as certidões têm funções e titulares distintos, e a equivalência não pode ser presumida: a CAT em nome do responsável técnico não comprova, por si só, a exigência específica de CAO em nome da licitante.

A Administração oportunizou o saneamento. A diligência de 25 de setembro de 2026 identificou expressamente a ausência da CAO, e a resposta da recorrente trouxe CATs e atestados, sem a CAO e sem indicar o número de certidão dessa natureza, conforme o Parecer Técnico Complementar. Nas razões recursais, a recorrente reconhece que não havia solicitado a emissão da certidão ao Crea antes de sua inabilitação, não sustenta que já a possuísse e, em seu pedido subsidiário, trata a emissão ou apresentação da CAO como algo a ser verificado "caso tecnicamente possível". Não há notícia comprovada de recusa do Crea, de indisponibilidade do serviço de emissão ou de impedimento concreto que explique a impossibilidade de atender à solicitação ou justifique prazo adicional. O pedido de verificação de possibilidade futura de emissão não equivale à comprovação exigida nem evidencia falha na oportunidade de saneamento concedida.

Registro, como faz a decisão adotada, que o fundamento não é uma vedação abstrata a documento emitido posteriormente: a data de emissão de um documento não se confunde com a existência anterior da experiência que ele certifica. O fundamento é a permanência da pendência após a diligência específica, sem apresentação da CAO nem mesmo com o recurso. Está, portanto, não atendido o item 15.7.4 do Projeto Básico.

4.3 Administração Local de Obra (item 15.8.1.1)

O item 15.8.1.1 individualiza a parcela "Administração Local de Obra", com quantitativo mínimo de dois meses, e deve ser aplicado em conjunto com os itens 15.8 e 15.8.2, que disciplinam a comprovação por CAT e atestado. A análise observa a similaridade das características dos serviços (art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), sem exigir identidade literal entre a nomenclatura do acervo e a do edital. Por isso, a ausência de item denominado expressamente "Administração Local de Obra" não conduz, de maneira automática, ao descumprimento da exigência. Por outro lado, a inclusão dos custos no BDI das obras anteriores, embora explique a falta de rubrica própria, não demonstra quais atividades foram executadas, a participação do profissional indicado e o quantitativo correspondente, veja-se o texto do edital:

15.8.1.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

DESCRIÇÃO	UND	QUANT.
GRAMA SINTÉTICA ESPORTIVA PARA FUTEBOL EM POLIETILENO, COM ALTURA MINIMA DE 42 MM (FORNECIMENTO E COLOCAÇÃO)	M2	700
ALAMBRADO PARA QUADRA POLIESPORTIVA, ESTRUTURADO POR TUBOS DE AÇO GALVANIZADO, (MONTANTES COM DIÂMETRO 2", TRAVESSAS E ESCORAS COM DIÂMETRO 1 ¼"), COM TELA DE ARAME GALVANIZADO, FIO 12 BWG E MALHA QUADRADA 5X5CM (EXCETO MURETA). AF_12/2025	M2	438,45
EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 8 CM, ARMADO. AF_08/2022	M2	417,26
ADMINISTRAÇÃO LOCAL DE OBRA	MÊS	2
LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM PISOS, LAJES SOBRE SOLO OU RADIERS, ESPESSURA DE 5 CM. AF_01/2024	M2	668,495
PISO DE BORRACHA ESPORTIVO, ESPESSURA 15MM, ASSENTADO COM ARGAMASSA AF_09/2020	M2	71,42

A Administração submeteu a documentação à análise técnica e oportunizou esclarecimentos. O Setor de Engenharia reconheceu experiência qualitativamente correlata à Administração Local e considerou a exigência parcialmente atendida, mas consignou que os elementos apresentados não permitem comprovar objetivamente o quantitativo mínimo de dois meses. A insuficiência, portanto, não decorre da falta de rubrica própria nem de expressão idêntica à do edital, mas da impossibilidade de aferir, com os elementos examinados, o quantitativo exigido. Também não supre a pendência a informação de que a recorrente destacará a Administração Local na planilha da contratação atual, pois essa providência diz respeito à formação do preço e à futura execução contratual, e não à experiência anterior exigida para a habilitação.

Mantém-se, assim, esse fundamento da inabilitação, delimitado à insuficiência de comprovação do requisito do item 15.8.1.1 após a diligência realizada, sem instituir exigência adicional quanto à nomenclatura dos atestados ou à forma de composição dos orçamentos anteriores.

4.4 Diligência realizada, pedido de nova diligência e Acórdão nº 1.211/2021–TCU–Plenário

O art. 64, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, reproduzido nos itens 13.4, 13.6 e 13.9 do edital, e os itens 15.7.4.2, 15.7.4.4, 15.8.5, 15.8.6 e 15.8.9 do Projeto Básico autorizam a complementação de informações e o saneamento de falhas que não alterem a substância e a validade jurídica dos documentos. O Acórdão nº 1.211/2021–TCU–Plenário (Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues) orienta que a vedação à apresentação de novos documentos não alcança documento ausente que comprove condição de habilitação já atendida quando da apresentação da proposta, cabendo à Administração solicitá-lo e avaliá-lo, para evitar a exclusão do licitante por deficiência documental passível de saneamento.

Essa orientação foi observada. A Administração diligenciou antes de decidir sobre a habilitação, comunicando as duas pendências à recorrente. O prazo de duas horas concedido (10h05min às 12h05min) corresponde ao previsto no item 13.4 do edital. A resposta foi recebida às 12h00min52s, encaminhada à análise técnica pelo Ofício nº 444/2026–CPL e efetivamente apreciada no Parecer Técnico Complementar de 1º de outubro de 2026, anterior à inabilitação. Reconhece-se que a entrega da resposta no prazo concedido não demonstra, por si só, que ele seria suficiente para

a emissão de documento por órgão externo. Por isso, examinou-se se as razões recursais demonstravam dificuldade concreta de obtenção da certidão, necessidade justificada de prazo adicional ou outro impedimento relevante, e nenhum obstáculo dessa natureza foi demonstrado.

A realização de diligência anterior não esgota automaticamente o dever de esclarecimento da Administração: nova providência pode ser necessária diante de dúvida técnica específica, de documento relevante ainda não apreciado, de deficiência na comunicação da exigência ou de impedimento demonstrado que tenha prejudicado seu atendimento. Não é o caso dos autos. As razões recursais não apresentam a CAO, não trazem elemento técnico novo que demonstre o quantitativo de Administração Local e não identificam, de forma concreta, informação relevante que tenha deixado de ser examinada. A alegação de possível obtenção futura da certidão e a reiteração das justificativas relativas ao BDI, já apreciadas, não demonstram a necessidade de repetir a mesma providência. Mantém-se, por isso, o indeferimento do pedido de nova diligência.

O precedente do TCU não é afastado: sua orientação foi considerada na admissão da complementação documental e na avaliação efetiva da resposta apresentada. A manutenção da inabilitação decorre da persistência das pendências de comprovação após essa análise, e não da ausência inicial dos documentos nem de sua eventual emissão posterior. Do mesmo modo, a vinculação ao edital foi conciliada com o dever de saneamento e com a vedação ao afastamento de licitante por exigência meramente formal (art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021), sem dispensar a demonstração dos requisitos de qualificação efetivamente exigidos. Fica ressalvado que esta decisão não autoriza a rejeição de documento pertinente exclusivamente em razão de sua data de emissão.

4.5 Competitividade e permanência de licitante habilitada

A participação de apenas três empresas e a possibilidade de permanência de uma única licitante habilitada foram consideradas, mas não demonstram, por si sós, irregularidade das inabilitações. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 impõe a aplicação conjunta da competitividade e dos princípios da igualdade, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade e da proporcionalidade, e o item 19.6 do edital orienta que suas normas sejam interpretadas em favor da ampliação da disputa, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. A ampliação da disputa deve ocorrer mediante condições legítimas de participação e tratamento isonômico: a habilitação depende da demonstração dos requisitos aplicáveis, e não da conveniência de aumentar o número de concorrentes.

Examinou-se, ainda, se a exclusão da recorrente resultou de exigência indevida, de interpretação excessivamente formal ou de deficiência de instrução, e nenhuma dessas circunstâncias se verifica nos autos: a documentação foi analisada materialmente, a experiência compatível foi reconhecida, houve diligência e a resposta foi efetivamente examinada. Por outro lado, a eventual permanência de uma única licitante habilitada não autoriza presumir a vantajosidade de sua proposta. Caberá à Administração, na fase própria, verificar a conformidade da proposta, a compatibilidade do preço e sua exequibilidade, em observância aos objetivos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

4.6 Conclusão quanto ao mérito

Ponderadas as razões recursais e os elementos dos autos, conclui-se que a recorrente demonstrou experiência anterior compatível com o objeto licitado e o atendimento dos quantitativos mínimos de cinco das seis parcelas exigidas no item 15.8.1.1 do Projeto Básico. Essas circunstâncias foram devidamente consideradas em seu favor, assim como o acolhimento parcial, em sede de diligência, da justificativa relativa à Administração Local de Obra.

Subsistem, contudo, duas pendências específicas, que impedem o reconhecimento do atendimento integral das exigências de qualificação técnica: (i) a ausência da Certidão de Acervo Operacional – CAO, exigida pelo item 15.7.4 do Projeto Básico; e (ii) a insuficiência de demonstração objetiva do quantitativo mínimo de dois meses de Administração Local de Obra, previsto no item 15.8.1.1. Ambas foram expressamente comunicadas à recorrente e submetidas a diligência, e a resposta apresentada foi examinada pela área técnica antes da decisão de inabilitação.

As razões recursais, por sua vez, não apresentaram a CAO, tampouco elemento técnico novo capaz de comprovar o quantitativo de Administração Local, e não evidenciaram vício concreto na diligência que justificasse sua repetição. O resultado não decorre de rigor formal excessivo: o saneamento foi oportunizado e a resposta foi efetivamente apreciada, de modo que a vedação ao afastamento de licitante por exigência meramente formal (art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021) não socorre a recorrente, cuja inabilitação resulta da ausência de prova de requisitos de qualificação efetivamente exigidos. Acolher o recurso, nessas condições, importaria dispensar exigências expressas do edital, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Impõe-se, por conseguinte, a **manutenção da decisão que inabilitou a recorrente.**

5 DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 12, inciso III, 17, § 1º, 64, 67, 165 e 168 da Lei nº 14.133/2021, no item 16 do edital e nos itens 15.7.4 e 15.8.1.1 de seu Projeto Básico, e adotando como razões de decidir os fundamentos da Decisão Administrativa sobre Recurso de Habilitação proferida pela Agente de Contratação, **DECIDO**:

I – CONHECER do recurso interposto por R.M. de Oliveira Neto Engenharia Ltda. (CNPJ nº 05.749.323/0001-04), por ser cabível, por ter a recorrente legitimidade e interesse e por ter sido apresentado tempestivamente;

II – NEGAR PROVIMENTO ao recurso e, em consequência, **MANTER** a decisão de inabilitação registrada em 2 de outubro de 2026, pelos fundamentos da Decisão Administrativa da Agente de Contratação, expressamente adotados como razões de decidir por motivação por aliunde, nos limites do item 3 desta decisão, em razão da ausência da Certidão de Acervo Operacional – CAO (item 15.7.4 do Projeto Básico) e da insuficiência de comprovação do quantitativo mínimo de dois meses de Administração Local de Obra (item 15.8.1.1);

III – MANTER o indeferimento do pedido subsidiário de nova diligência, diante da oportunidade específica de saneamento já concedida e da ausência de indicação concreta de elemento ainda não examinado que justifique sua repetição;

IV – DECLARAR que esta decisão se restringe ao recurso da R.M. de Oliveira Neto Engenharia Ltda., sem alcançar as demais licitantes, e que a experiência compatível e o atendimento de cinco das seis parcelas do item 15.8.1.1 foram considerados em favor da recorrente, sem o condão de suprir as pendências remanescentes;

V – DETERMINAR o retorno dos autos à Comissão Permanente de Licitação e à Agente de Contratação para que:

V.i - **deem ciência desta decisão à recorrente** e aos demais interessados por meio da plataforma e a juntem aos autos, com os documentos que a fundamentam (Decisão Administrativa da Agente de Contratação, Parecer Técnico de Qualificação Técnica de 22 de setembro de 2026 e Parecer Técnico Complementar – Análise de Diligência de 1º de outubro de 2026);

V.ii - **deem prosseguimento ao certame** nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021, observadas as decisões que vierem a ser proferidas em eventuais outros recursos pendentes e, na fase própria, a verificação da conformidade da proposta, da compatibilidade do preço e de sua exequibilidade (art. 11 da Lei nº 14.133/2021);

VI – REGISTRAR que esta decisão põe termo ao efeito suspensivo previsto no art. 168 da Lei nº 14.133/2021 e no item 16.6 do edital, em relação ao recurso ora decidido, produzindo efeitos a partir de sua divulgação aos interessados.

Publique-se, intimem-se os interessados e cumpra-se.

Imperatriz/MA, data da assinatura eletrônica.

VILMAR DANTAS NOBREGA:92467083349

Assinado de forma digital por VILMAR DANTAS NOBREGA:92467083349
Dados: 2026.10.20 11:17:41 -03'00'

VILMAR DANTAS NOBREGA
Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos
Portaria nº 4.023/2025

MUNICIPIO DE IMPERATRIZ
Comissão Permanente de Licitação CPL
RECEBIDO
20 / 10 / 26